



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600019-89.2025.6.21.0000

Impetrante: DOMINGOS ANTONIO STELLA

Assistente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO GRANDE DO SUL

Impetrado: JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA/RS

Relator: DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PRINCIPAL IMPOSSÍVEL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO CONCEDIDO PELA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PARECER PELO RECONHECIMENTO DA PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOMINGOS ANTONIO STELLA contra ato decisório do JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA - RS nos autos do MS nº 0600004-89.2025.6.21.0075.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOMINGOS ANTONIO STELLA narra que se encontra como “investigado em inquérito policial instaurado para apuração de supostos ilícitos eleitorais” e “teve bens e valores apreendidos pela autoridade policial em outubro de 2024”; assim, em “17/12/2024 e 13/01/2025”, requereu “acesso à íntegra do Inquérito Policial”. Como não houve o deferimento do pedido, impetrou, perante o Juízo de primeiro grau, o supracitado mandado de segurança, cuja “liminar foi indeferida sob o fundamento de que o inquérito policial poderia estar acobertado por sigilo”. Portanto, a presente ação volta-se contra a decisão do Juiz Eleitoral, que “passou a acobertar a omissão da autoridade policial”, o que gera “violação ao direito líquido e certo do impetrante de acessar elementos mínimos já documentados no procedimento”. Com isso, requereu a esse e. Tribunal a “imediata liberação do acesso integral aos autos do inquérito policial ao impetrante e seus procuradores; **ou subsidiariamente, aos elementos de prova já constituídos, como, por exemplo, [...] o boletim de ocorrência**”. (ID 45885397 - g. n.)

O pedido de provimento antecipado ficou indeferido, sob o fundamento de que: a) nos autos, “não há comprovação dessa recusa pela autoridade policial, existindo apenas comprovação de que o defensor requereu (protocolou em delegacia, por duas vezes) o pedido de acesso”; b) o Juiz Eleitoral “diligentemente requisitou” informações “à autoridade policial”; c) “ao que tudo indica, assim que forem prestadas as informações, o juízo impetrado irá decidir sobre o pedido de acesso que veiculou a parte impetrante”. (ID 45885412)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em seguida, a OAB/RS apresentou “intervenção”, aliando-se “às razões trazidas pelo impetrante, exclusivamente no que tange ao acesso aos autos do inquérito policial”. (ID 45886548)

Por fim, o Juízo impetrado prestou informações. (ID 45889666)

Após, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Mandado de segurança prejudicado pela prolação de sentença na origem. Vejamos.

Compulsando o *writ* 0600004-89.2025.6.21.0075, percebe-se que em 21/02/2025, após considerar as informações prestadas pela Autoridade Policial, o JUÍZO DA 075ª ZONA ELEITORAL DE NOVA PRATA/RS ressaltou que “**não há propriamente um Inquérito Policial aberto**” e prolatou sentença, concedendo parcialmente a segurança requerida para:

- a) **Determinar que a Autoridade Policial forneça cópia do Registro de Ocorrência que originou a apreensão dos bens particulares do impetrante;**
- b) Conceder o prazo de 15 dias para a Autoridade Policial instaurar de forma justificada o Inquérito Policial, com documentação dos atos praticados e eventual postulação judicial de medidas que entender pertinentes (ex: quebra de sigilo telefônico);
- c) Decorrido o prazo do Item B sem a instauração do Inquérito, determino a imediata restituição ao impetrante do aparelho celular e do dinheiro apreendido; [g. n.]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, está-se diante da perda superveniente do objeto do presente *writ*, uma vez que o **pedido subsidiário** desta ação acabou por ser concedido pela autoridade apontada como coatora – atente-se que o **pedido principal** é impossível, porquanto não há inquérito policial a ser dado acesso.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo reconhecimento da **perda superveniente do objeto** do mandado de segurança.

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC